



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.684 - ES (2015/0030351-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ099428

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. NÃO HABITUALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a moradia fornecida eventualmente pelo empregador.

2. O Tribunal de origem afirmou que "[...] os funcionários da CVRD utilizam os ditos imóveis apenas durante o período em que há manifesta necessidade decorrente do seu pacto laboral, que caracteriza mais uma vez a não incidência da contribuição previdenciária na hipótese".

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a moradia fornecida pelo empregador, no caso concreto, era ou não habitual e, portanto, poderia se caracterizar como salário *in natura*, como sustentado pela agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se revela inviável nas razões de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A violação dos arts. 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 somente foi suscitada pela ora recorrente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que denota a falta do prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

5. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu, já que nem sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal *a quo* na primeira oportunidade. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.684 - ES (2015/0030351-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ099428

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional, contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 353/358, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por entender que (i) não houve violação do art. 535, II, do CPC/1973, nem julgamento *extra petita*; e (ii) o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma, que o benefício do fornecimento de moradia aos empregados deve ser caracterizado como salário *in natura* para efeitos de incidência da contribuição previdenciária e que não há discussão, nos autos, sobre a necessidade/habitualidade da moradia, o que afastaria a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Assevera, ainda, que "não há como obrigar processualmente um colegiado regional a proferir acórdão minucioso, que desça a todos os detalhes da questão posta e que responda às questões levantadas nos Embargos Declaratórios" (e-STJ, fl. 372), mesmo com a oposição de embargos de declaração, pelo que não se aplicaria o enunciado da Súmula 211/STJ.

Por fim, alega que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-moradia.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 383/390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.684 - ES (2015/0030351-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece ser conhecida, na medida em que a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a moradia fornecida eventualmente pelo empregador.

Afirma a agravante que o fornecimento de moradia pelo empregador é considerado salário *in natura*, pelo que forçosa a incidência da contribuição sob análise, nos termos do art. 458 da CLT e do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA DE GERENTES DE AGÊNCIAS. AUXÍLIO-MORADIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal regional, com base na análise acurada do "Programa de Residência de Gerentes de Agências" e das provas dos autos, consignou que a parcela paga a título de auxílio-moradia na espécie tem notadamente natureza remuneratória. Rever tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Incide contribuição previdenciária sobre o "total da remuneração" paga ou creditada aos trabalhadores, a qualquer título, exceto as verbas listadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/11/2009; REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004.

3. A hipótese em apreço - pagamento de auxílio-moradia -, não está arrolada dentre as exceções legais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.673/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 5/3/2012)

Analisando o voto condutor do julgado supra transcrito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela incidência da exação sob exame justamente porque, naquele caso, o Tribunal de origem considerou que, "[...] levando em conta que, conforme o estipulado no Artigo 19 e parágrafo do Regulamento Pessoal, os gerentes da instituição autora são transferidos de sede pelo menos a cada três anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência na casa, forçoso é concluir que, na prática, o auxílio questionado acaba sendo percebido em caráter habitual e continuado".

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "[...] os funcionários da CVRD utilizam os ditos imóveis apenas durante o período em que há manifesta necessidade decorrente do seu pacto laboral, que caracteriza mais uma vez a não incidência da contribuição previdenciária na hipótese" (e-STJ, fl. 195).

Assim, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a moradia fornecida pelo empregador, no caso concreto, era ou não habitual e, portanto, poderia se caracterizar como salário *in natura*, como sustentado pela agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se revela inviável nas razões de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE A VERBA NÃO SER PAGA EM CARÁTER HABITUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em acordo coletivo, mas excetuou a hipótese dos autos porque "não ficou demonstrado que a vantagem foi in natura e sem caráter de habitualidade, ou seja, única". 2. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.271.922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012)

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à pretensão de afastar a incidência do enunciado da Súmula 211/STJ, pois os arts. 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 somente foram suscitados por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu, na espécie, mesmo porque tal matéria nem sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal *a quo* na primeira oportunidade.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ESPÉCIE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, em embargos de declaração, sobre a natureza jurídica da indenização pela perda de uma chance. Na presente hipótese, caracterizada a inovação recursal e a ocorrência de preclusão consumativa, o recurso especial ressurte do indispensável prequestionamento, aplicando à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

3. Alterar a conclusão do aresto recorrido sobre a natureza jurídica da indenização pela perda de uma chance como sendo espécie de indenização por danos morais exige que se reaprecie o acervo fático-probatório da demanda, razão pela qual é inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.322.953/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 10/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030351-3

**AgInt no
REsp 1.551.684 / ES**

Números Origem: 9400022190 9702070236 99594

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE S.A
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ099428

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ099428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.